

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ.

De Irauçuba (CE), para Viçosa do Ceará (CE), aos 07 dias do mês de março do ano de 2024.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exma. Senhora

Flávia Maria Carneiro da Costa

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Viçosa do Ceará/CE**.

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 03/2023-SEINFRA

OBJETO: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA ZONA URBANA E RURAL DE VIÇOSA DO CEARÁ.

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA N° 03/2023-SEINFRA**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

Recbi mm
08/03/2024
AS 14:28h

e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE -

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da

licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **01 de março de 2024, Caderno 3/3, pág. 193²**, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **08 de março de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240301/do20240301p03.pdf>

jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **01 (primeiro) de março do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

"12) J E MARTINS SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º. 42.305.921/0001-02, INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 5.4.3.2.2(Não alcançou quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 1.233,49m²), 5.4.3.3.2(Não alcançou quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 1.233,49m²) restando INABILITADA conforme preceitua o ITEM 5.4.5.3. do Edital.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal

8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente, acerca do item 5.4.3.2.2 & 5.4.3.3.2 do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

3.1.1 Item 5.4.3.2.2:

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS comprovou a sua Comprovação de capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante a apresentação de profissional responsável técnico, detentor de atestados de capacidade técnica, devidamente registrado na entidade de classe competente, por execução e obra ou serviço de características semelhantes com o objeto da licitação, acompanhados das respectivas planilhas descritas dos serviços

executados, cujas parcelas de maior relevância técnica e valores significativos tenham sido relacionados. Vejamos:

5.4.3.2 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrados no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

5.4.3.2.1 PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), com o quantitativo mínimo de 7.803 (sete mil oitocentos e três) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

5.4.3.2.2 PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), com o quantitativo mínimo de 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

5.4.3.2.3 BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, com o quantitativo mínimo de 4.412 (quatro mil quatrocentos e doze) m, podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

5.4.3.2.4 CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL, com o quantitativo mínimo de 151 (cento e cinquenta e um) m³, podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

Serviços exigidos para Capacidade Técnica Profissional:

Em atendimento ao item 5.4.3.2.2 **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), com quantitativo mínimo de 2.286(dois mil, duzentos e oitenta e seis) m²** do Edital, foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 316189/2023, pertinente a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca, no município de Saboeiro/CE, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 323320/2024, pertinente prestação de serviço de pavimentação em pedra tosca nas localidades sede, lagoa do mato, barro vermelho, bandeira e cachoeira no município de Itatira/CE, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 322421/2023, pertinente execução das obras de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no município de Granjeiro/CE,** cujos itens contemplados em seu conteúdo comprovam robustamente em capacidade técnica profissional da licitante, bem como, **nos parâmetros qualitativos e de similaridade pertinente a mão de obra empregada para a execução da prestação de serviço da exigência preconizada no instrumento convocatório, por ostentarem itens perfeitamente similares.**

SALIENTAMOS, POR DERRADEIRO, QUE TODOS OS ITENS SUPRACITADOS SÃO SIMILARES TÉCNICAMENTE A EXIGÊNCIA DO ITEM MENCIONADOS.

Ademais, ao examinar a Lei Federal n.º. 8.666/93 no que prevê o seu Art. 30, §1º-I, não traz referencia a apresentação dos quantitativos mínimos, muito pelo contrário, em seu texto o Art. Veda tal exigência. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional:

comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Logo, verifica-se “*icto-oculi*” que a uma limitação entre o texto editalício e o Art. 30, §1º-I da Lei Federal nº. 8.666/93, pelo fato que o instrumento convocatório faz referencia a comprovações de quantitativos mínimos, e, a Lei prevê uma vedação quanto a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O que deixa claro a restrição contida no item 5.4.3.2.2 do instrumento convocatório.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) **capacidade técnica operacional;**
- b) **capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional:

“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão **“qualificação técnica profissional”** é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

ii) Limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos

sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. **É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.**

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância,

vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, se a própria Lei de Licitações vedou a exigência de **quantitativos mínimos** para a comprovação de qualificação técnica profissional, não há subsídios que fundamentem tal conduta para que o edital exija tal disposição.

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma **MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS**.

Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos profissionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-profissional da recorrente no certame sussograftado, por serem perfeitamente similares em relação ao item exigido,

não havendo legislação que corrobore com a exigência de quantitativos apontados pela douta CPL.

3.1.1 Item 5.4.3.3.2:

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS comprovou a sua Comprovação de capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução de serviços semelhantes, conforme quantidades mínimas abaixo, em características, como objeto da presente licitação, consoante colacionado abaixo:

5.4.3.3 - Demonstração de Capacitação técnico-operacional, através da comprovação de execução de serviços de características similares ou superiores aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional Competente, em nome da licitante e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do Responsável Técnico. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ao atendimento do objeto os seguintes:

5.4.3.3.1. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), com o quantitativo mínimo de 7.803 (sete mil oitocentos e três) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

5.4.3.3.2. quantitativo mínimo de 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

5.4.3.3.3. BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, com o quantitativo mínimo de 4.412 (quatro mil quatrocentos e doze) m, podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

Services exigidos para Capacidade Técnica Operacional;

Em atendimento ao item 5.4.3.2.2 **PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO), com quantitativo mínimo de 2.286(dois mil, duzentos e oitenta e seis) m²** do Edital, foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 316189/2023, pertinente a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca, no município de Saboeiro/CE, CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 323320/2024, pertinente prestação de serviço de pavimentação em pedra tosca nas localidades sede, lagoa do mato, barro vermelho, bandeira e cachoeira no município de Itatira/CE, CAT COM**

REGISTRO DE ATESTADO 322421/2023, pertinente execução das obras de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no município de Granjeiro/CE, cujos itens contemplados em seu conteúdo comprovam robustamente em capacidade técnica profissional da licitante, bem como, nos parâmetros de quantitativos, bem como no aspecto de similaridade pertinente a mão de obra empregada para a execução da prestação de serviço por ostentarem itens perfeitamente similares aos serviços exigidos no item 5.4.3.3.2 do instrumento convocatório.

SALIENTAMOS, POR DERRADEIRO, QUE TODOS OS ITENS SUPRACITADOS SÃO SIMILARES, CHEGANDO A SEREM ATÉ SUPERIORES EM TERMOS DE COMPLEXIDADE E QUANTIDADE A EXIGÊNCIA DA ALUDIDA DO ITENS MENCIONADOS.

A empresa recorrente tem ampla capacidade profissional & operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS**, (todos apresentados nos documentos de habilitação)., pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo, quantidades e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*³

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.*⁴

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*⁵

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁵ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁶

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁷

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **habilitação adequada**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atendem a todas as exigências pleiteadas e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

Projetando e construindo

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁷ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.** (in RDP 14/240).^B*

Logo, a decisão investida por inabilitar **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela comissão julgadora está fundamentada em **“areia movediça”**.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

^B <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS.

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE.** Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições"

*discricionárias ou preferenciais (...)” grifei. com efeito, **também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.***

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:
(...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”⁹ **Negrito e Destaque Nosso.***

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa.

Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹⁰

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.
INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO**

¹⁰ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.¹¹ (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os

¹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”.(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias inexistentes na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações.” ¹²

(Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA N° 03/2023-SEINFRA** do Município de **Viçosa do Ceará (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7°. Inciso VI, §§ 3°. E 4°. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6°. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2°. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, situada na Rua Tancredo Gomes da Mota, n°. 31, Bairro: Centro, CEP: 62.620-000 Irauçuba/CE., CNPJ/MF n°. 42.305.921/0001-02 – Fone: (85) 9.8881-6998, **por**

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS

CNPJ: 42.305.921/0001-02

Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE

Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



e-mail [sito construsigainovacoes@gmail.com](mailto:construsigainovacoes@gmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOSE ELSON
MARTINS DA
SILVA:069568933
SILVA:06956⁹⁸
893398 2024.03.08
10:11:02-03'00'

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS

CNPJ/MF nº. 42.305.921/0001-02

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS
CNPJ: 42.305.921/0001-02
Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE
Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com